

Processo nº 0058435-49

Autoras:

[Redacted]

[Redacted]

Vistos, etc.

Petição inicial – fls. 02/51 -

[Redacted]

[Redacted] em

oncessão
juntada do mandato de [Redacted]; 1.3 – que o processo de inventário de [Redacted] com o
tramitou perante a Segu [Redacted] catórias Cíveis da Comarca de [Redacted]
transito em julgado do processo de [Redacted], inexistente prevenção para distribuição por dependência; 1.5 –
que a pretensão das r [Redacted] não [Redacted] é prescrito, pois o prazo é decenal; 1.6 – reali
familiar”, de que: a) [Redacted] era casada no regime de comunhão universal de be [Redacted];

[Redacted] quatro filho, um pré-morto, sem descendentes e [Redacted];
[Redacted] c) [Redacted] em relações não m [Redacted] s filhas, as re [Redacted] en [Redacted] m

[Redacted]) [Redacted] relações maritais teve três filh [Redacted]
[Redacted]); [Redacted] em relações maritais teve dois filh [Redacted] – Que o
nto de [Redacted] foi confeccionado em [Redacted] s vivos e a

parte disponíve [Redacted] ou somente os filhos [Redacted]; 1.8 – que é inconstitucional
o segredo de [Redacted] e [Redacted] uncional e ilegal a exclusão das
requerentes ([Redacted] nto de [Redacted]; 1.10 – requer a declaração de
que as requer [Redacted]) possuem o [Redacted] 3 da parte disponível do

de [Redacted] ao pedido retro, requerem o rom [Redacted] estamento de
[Redacted], p [Redacted] ionado em 08/12/2004 e o reconhecimento voluntário de [Redacted], se deu em

1.12 – Requereram tutela de urgên [Redacted]
[Redacted] onibilidade dos bens de [Redacted] cial
[Redacted] recebidos no inventário [Redacted]
[Redacted] ão Paulo; c) a penhora on-li [Redacted] tâncias existentes em contas bancárias; d)

ofícios à Secretaria da Fazenda de Minas Gerais e São Paulo para informar quais bens foram atribuídos aos
netos cont [Redacted] fício à Receita Federal para exibição das declarações de Imposto de
[Redacted] l, para que informe quanto
[Redacted] receberam de participação
[Redacted] mposição de segredo de

justiça ao processo, até que cumprida integralmente a tutela de urgência pleiteada; 1.14 – A expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Guaxupé, para comprovação da data de reconhecimento da paternidade; 1.15 – Que em sede de liquidação de sentença, será apresentado novo plano de partilha; 1.16 – Requerer: a) os benefícios da assistência judiciária gratuita; b) a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada; c) a procedência da ação para sucessivamente determinar que as requerentes tenham direito à 1/3 da parte disponível e o rompimento do testamento; d) a citação dos requeridos; e) a condenação dos requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais; f) a produção de provas; 1.16 – Atribuiu à causa o valor de R\$35.000.000,00.

Documentos que instruem a inicial [REDACTED] - Juntaram os seguintes documentos, com [REDACTED] -
procuração ad judicium e extrajudicial [REDACTED]; 2.2 – declaração de hipossuficiência [REDACTED]; 2.3
- Certidão de Nascimento de [REDACTED] - Certidão de Nascimento de [REDACTED]
Certidão de nascimento de [REDACTED]; 2.6 – Certidão de nascimento de [REDACTED]; 2.7 – Certidão de
[REDACTED] o de Nascimento de [REDACTED]; [REDACTED] de nascim
[REDACTED] certidão de nascimento de [REDACTED] Nascimento de [REDACTED]
[REDACTED] Certidão de nascimento de [REDACTED]; 2.14 – certid
o do inventário de [REDACTED], [REDACTED] 08-042857-9; 2.15 – acordo [REDACTED] F; 2.16 – acordões do
TJ-MG; 2.16 – acordo de [REDACTED]

Despacho – fls. 145 - Determinada a emendar a petição inicial, para a juntada de documentos comprobatórios dos rendimentos percebidos pelas autoras.

Petição (Requerentes) – fls. 147 - As requerentes ([REDACTED]) manifestaram-se no sentido de que, em outro feito, as fora concedido o [REDACTED] e juntaram os documentos de fls. 148/149.

Decisão – Tutela de urgência de natureza antecipada – fls. 151/163 - Deferimento parcial da tutela de urgência de natureza antecipada, pleiteada pelas requerentes.

Ofícios expedidos pela secretaria do juízo – fls. 164/171. Cartas citatórias - fls.172/180

Petição (requerentes) – fls. 181 - As requerentes ([REDACTED]), juntaram acordo do STF, fls. 182/184. Infojud – fls. 185/187

Petição (requerentes) – fls. 188 - As requerentes ([REDACTED]), juntaram o protocolo de ofícios expedidos, fls. 189/191.

Petição (requerentes) – fls. 192/193 - As requerentes ([REDACTED]), requereram a [REDACTED] são da dilação do prazo, para apresentação de p[REDACTED] ssuficiência de [REDACTED]
[REDACTED].

Malote digital – ofício do registro de pessoas naturais de guaxupé – fls. 194/201

Emenda a petição inicial – fls. 202 - As requerentes ([REDACTED]) foram a emenda a petição inicial, para constar como a data de reconhecimento, em 17/08/2005 ao invés de 17/05/2005.

Petição (requerida – [REDACTED]) - Petição da requerida, [REDACTED] , juntando procuração, fls. 204.

Tutela de urgência de natureza incidental – fls. 205/209 - As requerentes ([REDACTED]), requereram a concessão de tutela de urgência de natureza incidental.

Deferimento da tutela de urgência de natureza [REDACTED] fls. 210/213. Juntada de aviso de recebimento – fls. 214/215; Devolução de carta citatória de [REDACTED] – fls. 216

Juntada de aviso de recebimento – fls. 217v

Petição (requerentes) – fls. [REDACTED] requerentes ([REDACTED]) informaram o endereço que o requerido ([REDACTED]), poderia ser [REDACTED] ; Carta para intimação – fls. 221/225

Petição (Requerimento) – fls. 226 - A requerente ([REDACTED]), requereu a juntada do mandato outorgado e declaração de hipossuficiência, fls. 227/228.

[REDACTED] estação; 24 [REDACTED] o dos tópicos; 24.3 – [REDACTED] s: a) que a discussão gira em torno da sucessão de [REDACTED] ; b) que [REDACTED] e [REDACTED] foram casados no regime de comunhão universal de bens [REDACTED] e [REDACTED] falecido antes dos seus pais e sem deixar descendentes [REDACTED] s [REDACTED] tos [REDACTED] e [REDACTED] sponível somente os netos [REDACTED]); 24.5 – que o testamento [REDACTED]); 24.6 – que o reconhecimento [REDACTED] idade de [REDACTED] fora [REDACTED] ntença transitada e [REDACTED] m 05/12/1994; 24.7 – que a paternidade [REDACTED] fora reconhecida espontaneamente por [REDACTED] em 17/05/2005; 24.8 – que as requerentes [REDACTED] is pedidos no processo, o reconhecimento [REDACTED] eito 1/3 da parte disponível e sucessivamente o rompimento do testamento; 24.9 – que as requerentes montaram um castelo de cartas maliciosamente fundado na falsa premissa de que possuem direitos hereditários; 24.10 – que as autoras não são herdeiras e muito menos herdeiras necessárias; 24.11 – que as requerentes propuseram uma “enxurrada de ações”, abusando do direito de ação, ligando de má-fé; 24.12 – que o patrono das autoras violou os deveres éticos; 24.13 – que as autoras revelam saber que a ação é improcedente; 24.14 – EM PRELIMINAR: a) a competência do Juízo da 2ª Vara Cível e de Precatórias Cíveis da Comarca de Guaxupé/MG; b) a ilegitimidade ativa das autoras, por não serem herdeiras de Lenira Faria c) a falta de interesse de agir; d) a inépcia da petição inicial; e) a decadência

Contestação – fls. 534/540 - [REDACTED], contestou a ação, alegando em síntese e requerendo em síntese: 35.1 – que o prazo para contestação é de 15 dias; 35.2 – que ocorreu a decadência para se pleitear a anulação da partilha; 35.3 – que as requerentes não possuem interesse jurídico processual; 35.4 – que as requerentes não possuem legitimidade; 35.5 – que não existe a nulidade de discriminação testamentária; 35.6 – que não existe nulidade do testamento; 35.7 – que a ação deve ser julgada improcedente. Juntou mandato, fls. 541.

[REDACTED] As requerentes ([REDACTED]) requereram a decretação da revelia de [REDACTED] e imposição de pena de contumácia em o julgamento antecipado da lide; e, que as requerentes não haviam tido ciência da lesão, não iniciando-se o prazo prescricional e/ou decadencial. Juntaram certidão à fls. 546. Despacho – fls. 546v - Despacho ordenando que se aguardasse o julgamento do agravo de instrumento, para após realizar as deliberações.

Petição (requerido) – fls. 547 - O requerido ([REDACTED]) informou que o nome de seu procurador encontrava-se incorretamente cadastrado, requerendo a abertura de prazo para manifestação.

Petição (requerentes) fls. 548/554 - As requerentes ([REDACTED]) requereram a reconsideração do despacho de fls. 547v, proferido em 15/08/2018, juntou documentos de fls. 554/565 Malote digital – Cartório da Sexta Câmara Cível – fls. 566/569 - Malote digital enviado pelo [REDACTED] do E. TJ-MG, comunicando o provimento do agravo interno interposto para [REDACTED], restabelecendo a [REDACTED] I.S. que os requeridos ([REDACTED]) cumprissem a determinação de [REDACTED] o de [REDACTED] entatório a dignidade da justiça, com pena de 10% do valor da causa e litigância de maldade e má-fé caso não cumprissem corretamente. E, após, abertura de prazo às requerentes ([REDACTED]) para impugnação dos valores apresentados. Ofício – fls. 572/577 - Ofício de Minas Gerais, informando o cumprimento da anotação de protesto contra a alienação de quotas sociais. Ofícios – fls. 579/585 - Ofícios expedidos pela Secretaria, informando a suspensão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Petição (requerentes) – fls. 586/587 - Petição das requerentes ([REDACTED]), informando o exercício do Juízo de retratação, que restabeleceu a tutela de urgência.

[REDACTED] fls. 588/589 - Os requeridos ([REDACTED]) em cumprimento ao despacho de fls. 588/589, juntou cópia da peça de interposição, fls. 590/619.

[REDACTED] fls. 620/629 - Os requeridos ([REDACTED]) através de petição, requerem a condenação dos requeridos ([REDACTED]) a: a) restabelecerem a tutela de urgência de natureza antecipada; b) que os requeridos ([REDACTED]) estejam comparecendo tempestivamente e realizando o depósito judicial; c) que os requeridos ([REDACTED]) estejam pagando a obrigação da em prazo exíguo e insuficiente; e) que alguns imóveis que os netos receberam houve renúncia ao usufruto; f) informarem os rendimentos dos bens que houve a renúncia ao usufruto; g) realizarem o depósito judicial; h) restituírem os valores recebidos indevidamente.

requereram a restituição dos valores depositados; i) que as multas são inaplicáveis. Juntaram os documentos de fls. 630/774.

Petição (requerentes) – fls. 775 - As requerentes ([REDACTED]) juntaram aos autos cópia da decisão proferida pelo Relator do Agravo de In ([REDACTED]) to suspensivo, fls. 776/778.

Petição (requerentes) – fls. 779/780 - As requerentes ([REDACTED]) requereram a juntada aos autos das declarações de imposto de renda pessoa ([REDACTED]) pasta apartada, bem como, a dilação de prazo para manifestação sobre os rendimentos depositados em Juízo. Despacho – fls. 781 - Determinação para que a Secretaria, juntasse ao processo as informações econômico-fin ([REDACTED]) concedida a dilação de prazo. Certidão – fls. 782 - Certidão, de que a contestação apresentada por ([REDACTED]) é tempestiva.

[REDACTED] tição dos requeridos ([REDACTED]) ([REDACTED]) realizando ([REDACTED]) ser os ([REDACTED]) xados por ([REDACTED]), e juntando documentos, fls. 786/800. Ofício – fls. 801/834 - Ofício da Junta Comercial do Estado ([REDACTED]) ulu, informando a inexistência de empresas em nome dos requeridos. Ofício – fls. 835/836 - Ofício da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais informando o cancelamento da anotação de protesto contra a alienação.

Petição (requerentes) – fls. 837 - As requerentes ([REDACTED]) informando que o TJ-MG, proferiu acor ([REDACTED]) nterpo ([REDACTED]) erentes) – fls. 854/86 ([REDACTED]) esentados pelos requeridos ([REDACTED]) , requerendo a concessão d ([REDACTED]) a Juntaram documentos de fls.

865/892. Despacho – fls. 893 - Determinação de imposição de segredo de justiça; determinação de correção de numeração; abertura de vista aos requeridos para se manifestar sobre a petição de fls. 854/864; decisão que as questão pertinentes ao processo são questão de direito e que será sentenciado, após a realização de perícias; que as questões atinentes às multas será apreciado quando da sentença; determinação de expedição de ofícios para cumprimento do tutela antecipada; e, designada audiência de tentativa de conciliação.

[REDACTED] fls. 894/895 - Os requeridos ([REDACTED]) ([REDACTED]) realizando ([REDACTED]) judic ([REDACTED]) eixados por ([REDACTED]), e juntando documentos, fls. 896/911. Expedição de ofícios – fls. 912/918 - Expedição pela Secr ([REDACTED]) cios visando o cumprimento da tutela de urgência de natureza antecipada.

Petição (requerentes) - fls. 919/920 - As requerentes ([REDACTED]) ratificando o pedido de perícia e requerendo a inversão do ônus pro ([REDACTED]) o embargos de declaração – fls. 921/922 - As requerentes ([REDACTED]) interpuseram emb ([REDACTED]) de ([REDACTED]) am aos requerido ([REDACTED]) ([REDACTED]) no inventário de ([REDACTED]) , ([REDACTED]) m autos apartados ([REDACTED]) a sentença de mérito, no processo. Juntou documentos, fls. 923/963.

Petição (requerentes) – fls. 965 - As requerentes ([REDACTED]) juntaram o ofício nº21/2018 e o [REDACTED] s dem [REDACTED] (requerentes) – fls. 968 - As requerentes ([REDACTED]) informando que o ofício da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais [REDACTED] todos os demais ofícios foram postados no correio, documentos, fls. 969/974.

Petição (requerentes) – fls. 975 - As requere [REDACTED]), informaram que o último ofício, dirigido ao Serviço Imobiliário de [REDACTED] requereram a juntada de reportagem de jornal, fls. 976/979.

[REDACTED] as pela avó paterna [REDACTED]) e que possuía convivênci [REDACTED] m e é tempestivo; b) que a decisão embargada é omissa no saneamento e organização processual; c) que existem questões processuais pendentes de decisão; d) que existe questão prejudicial de mérito pendente de apreciação; e) que deve ser delimitada a questão fática controvertida; f) que é descabida a tutela de evidência pretendida; g) que deve ser decidida a distribuição do ônus da prova; h) que deve ser delimitada a matéria jurídica controvertida; i) protestam pela realização de provas. Juntaram documentos, fls. 1.038/1.061. Malote digital – fls. 1.062 - Malote digital do Ofício de Registro Imobiliário de Guaxupé, informando que a indisponibilidade de bens deve ser realizado através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, nos termos do art. 117, do Provimento 260/2013/CGJMG. Despacho – fls. 1.063 - Despacho ordenando que as partes se manifestem sobre os embargos de declaração opostos pelas partes ad versas.

4/1.065 - Os requeridos [REDACTED] realizando [REDACTED] deixados por [REDACTED] de [REDACTED] realizand [REDACTED] o judiciale [REDACTED] xados por [REDACTED] , e juntando documentos, fls. 1.357/1.360. Ofício – fls. 1.361/1.394 [REDACTED] cial do Estado de São Paulo informando a anotação na empresa Exportadora de [REDACTED] . Ofício – fls. 1.395/1.399 - Ofício da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais [REDACTED] ia de conciliação – fls. 1400.

[REDACTED] 409/1.410 - Os requeridos [REDACTED] realizando o [REDACTED] deixados por [REDACTED] , e [REDACTED] 1.411/1.420. Petição (requerentes) – fls. 1.421/1.433 - As requerente [REDACTED]

[REDACTED]). Petição (requerentes) – fls. 1.434/1.449 - As requerentes ([REDACTED])

Neste estado os autos me vieram conclusos. Este é o extenso relatório, mas necessário para a devida inteligência.

O feito encontra-se em ordem, tendo sido instruído com observância dos ditames legais inerentes à espécie, inexistindo vícios ou nulidades a sanar, em que pese as alegações dos requeridos, sendo o caso de julgamento antecipado do mérito a teor do artigo 355, I, do CPC/2015, aplicando-se cumulativamente o art. 356, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Pois bem. Nos dias de hoje não vigora mais o entendimento do Código de Processo Civil de 1.973, que definia que sentença era o ato pelo qual o juiz punha termo ao processo. Agora, repito, com o NCPC (Lei n. 13.105 de 16.03.2015), sentença é o pronunciamento judicial por meio do qual o juiz, com fundamento nos artigos 485 e 487, põe fim a fase cognitiva do procedimento comum, ou ainda, extingue a execução (art. 203, § 1º).

Segundo a lição de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, verbis: **“A diferença é que não se fala em por fim ao processo, mas a sua fase cognitiva ou à execução, conforme o caso”** (...) **Essa nova conceituação de sentença repercutiu na disciplina do julgamento antecipado parcial de mérito, onde o ato portador desse julgamento não é conceituado como sentença, mas como decisão interlocutória porque põe fim a fase de conhecimento. É uma decisão interlocutória de mérito. (Malheiros - SP. - Instituições de Direito Processual Civil - vol. I - 8ª. Ed. P.79).**

Acrescente-se, ainda que a [REDACTED] ao pedido de que é i [REDACTED] titucional e ilegal a exclusão das requerentes ([REDACTED]) do testamento de [REDACTED], permitindo-se que outras questões sejam solucionadas [REDACTED] grande utilidade na p [REDACTED] do direito.

O processo destinado à entrega da tutela jurisdicional tem de ser célere e efetivo. Nas situações em que uma parte do objeto litigioso se apresenta apto a julgamento, se o juiz postergar a solução da lide da parte madura do mérito para após a instrução ou para o término de suspensão na sistemática dos recursos repetitivos, estará descumprindo os princípios constitucionais do acesso à justiça (art. 5º, XXXVIII, CRFB) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR/88), fundamentos constitucionais para a definitiva superação do antigo dogma da unidade do julgamento de mérito.

José Alexandre Oliani resume muito bem essa passagem do dogma da unidade do julgamento de mérito para o fracionamento do julgamento da lide: **“À luz do Código de Processo Civil de 1973, a doutrina corrente sustenta que não se admite o julgamento fracionado do pedido simples, cujo objeto seja decomponível, ou de um dos pedidos cumulados, entendendo que o juiz pode proferir somente uma sentença no processo e toda a matéria ligada ao meritiu causae deve ser examinada e decidida na sentença. Fala-se em princípio da unidade de julgamento, consoante o qual todo o objeto litigioso do processo deve ser resolvido pelo juiz num mesmo e único pronunciamento, a ser proferido ao final da fase de cognição. A Lei 10.444/2002 acrescentou o § 6.º ao art. 273 do CPC de 1973, regulando a antecipação de tutela da parte incontroversa da lide. Surgiram, então, manifestações doutrinárias no sentido de que o art. 273, §**

6.º, do CPC de 1973 respalda a resolução parcial do mérito, isto é, vai além de uma simples antecipação de tutela, na medida em que permite o julgamento fracionado do *meritum causae*, e o pronunciamento do juiz com base nesse preceito legal funda-se em cognição exauriente Posteriormente, a Lei 11.232/2005 alterou a redação dos arts. 162, § 1.º, e 269, caput, do CPC de 1973 e, com isso, modificou o conceito legal de sentença de mérito. Para definir um pronunciamento judicial como sentença de mérito, passou-se a considerar apenas o seu conteúdo e não mais a sua função ou a sua topologia. A análise sistemática e teleológica desses dispositivos legais (arts. 273, § 6.º, 162, § 1.º, e 269, caput, do CPC de 1973) permite concluir que o direito processual civil positivo rompeu com o dogma da unidade do julgamento de mérito, segundo o qual ao juiz somente é permitido proferir uma única sentença, na qual deve se pronunciar sobre todo o objeto litigioso. (...) Sensível a essas manifestações doutrinárias, o legislador de 2015 incorporou ao novo Código de Processo Civil a figura do julgamento antecipado parcial do mérito (NCPC, art. 356). Esse novo preceito legal definitivamente rompe com o dogma da unidade de julgamento, permitindo que o juiz, no curso do processo, resolva parcela do mérito. O pronunciamento judicial que resolve parte do mérito no curso do processo é denominado decisão interlocutória de mérito. (IN: Sentença no Novo CPC [livro eletrônico]. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Coleção Liebman/ Coordenação Tereza Arruda Alvim Wambier e Eduardo Talamini).

Trata-se da consagração da TEORIA DOS CAPÍTULOS DA SENTENÇA, cujo principal trabalho doutrinário brasileiro é o ensaio intitulado Capítulos de Sentença, de Cândido Rangel Dinamarco (Malheiros Editores, 2008). Embora o Novo Código de Processo Civil não discipline sistematicamente os capítulos de sentença, vários dispositivos do Código convergem para sua admissão na ordem jurídico-processual, como por exemplo: o art. 1.002 prevê expressamente que a decisão pode ser impugnada no todo ou em parte; o art. 509, § 1º, autoriza a instauração simultânea da execução da parte líquida e da liquidação da parte ilíquida da sentença; o art. 520, III, dispõe que se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução; o art. 523 prevê o cumprimento definitivo de decisão sobre parte incontroversa; e o art. 966, § 3º, dispõe que a ação rescisória pode ter por objeto apenas um capítulo da decisão.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores também respalda a cindibilidade da sentença em capítulos, a saber: **“PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. DIVISÃO EM CAPÍTULOS. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. TRÂNSITO EM JULGADO DOS DEMAIS CAPÍTULOS, NÃO IMPUGNADOS. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES. ANULAÇÃO PARCIAL. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO. I - A sentença pode ser dividida em capítulos distintos e estanques, na medida em que, à cada parte do pedido inicial, atribui-se um capítulo correspondente na decisão. (...) (STJ - REsp 203.132/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 202).**

Mais esta: **“SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. REGULARIDADE FORMAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS DEVIDOS À FILHO MENOR. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA ANTERIOR - DECISÕES NACIONAIS NÃO SENTENCIADAS - CARÁTER DETERMINATIVO DE CAPÍTULOS RELATIVOS A ALIMENTOS, GUARDA DE FILHOS E DIREITO DE VISITAS SUJEITOS À CLÁUSULA "REBUS SIC STANTIBUS" - SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA, COM OBSERVAÇÃO. (...) 3.- Homologação de sentença estrangeira, como título judicial em todos os seus capítulos, com observação quanto ao caráter determinativo (rebus sic stantibus). (STJ - SEC 8.285/EX, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 03/02/2014).**

Sempre que a sentença decide pedidos autônomos, ela gera a formação de capítulos também autônomos, que são juridicamente cindíveis. O julgamento da demanda integrada por mais de uma pretensão exige um ato judicial múltiplo de procedência ou improcedência dos pedidos.

O Novo CPC trouxe de forma expressa a figura da decisão interlocutória de mérito, para as hipóteses do art. 356: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355. Entretanto, **no caso concreto todos os pedidos estão aptos a julgamento, do ponto de vista instrutório, de sorte que a aplicação da norma transcrita somente se dará de forma extensiva, e por isso opta-se pela sentença parcial, em julgamento antecipado parcial do mérito.**

O conceito de sentença previsto no art. 202, § 1º, do Novo CPC adotou os critérios do conteúdo e do efeito, segundo o qual, sentença é o pronunciamento com base nos arts. 485 e 487 que põe fim à fase cognitiva e/ou extingue a execução.

Em uma primeira vista, a presente decisão não seria sentença, porque não porá fim à fase de conhecimento do processo. No entanto, a interpretação do direito não pode ser estanque. É preciso defender uma visão mais contingente da aplicação da norma jurídica. O Direito é experiência de vida e que, portanto, não pode ser reduzida a uma perspectiva racionalista ou mecanicista.

A aplicação do Direito se dá por sucessivas aproximações entre as leis e os fatos, o abstrato e o concreto, a norma e a vida. De tal modo, o Direito é instrumento da vida, e não o contrário. O exercício cotidiano de julgar, este contato com a realidade viva e com as misérias humanas, tem ensinado, aos juízes, a distinguir quais as virtudes e as razões que verdadeiramente importam na aplicação do ordenamento jurídico, para a efetiva entrega da prestação jurisdicional, célere e justa.

A precisão do conceito normativo do ato processual, importante em termos, não deve se sobrepor aos fundamentos em si do decisum. Afinal, o dever constitucional de fundamentar as decisões judiciais (art. 93, IX, CR/88) não significa uma operação textual-normativa com precisão algébrica, nem um ritual robótico-mecanicista, em que a participação humana se resume a acionar meia dúzia de botões para fazer a 'máquina da justiça' funcionar sozinha, conforme os comandos previamente programados pelo legislador-projetista que, inclusive, é vidente, ao conseguir prever na norma todas as nuances da vida social.

A existência do ordenamento jurídico, por si só, não garante a realização do Direito, que é a justiça. Se assim fosse, já teríamos computadores recolhendo os casos concretos e aplicando neles as leis pertinentes. A natureza e a realidade humana não podem ser tratadas como números ou fórmulas. Desta feita, em consonância com a teoria dos capítulos da sentença, a resolução do mérito em relação a qualquer dos pedidos cumulados justifica sua natureza sentencial, porque pelo menos em relação a esse capítulo haverá a extinção do objeto litigioso, ainda que parcialmente.

Ou seja, o julgamento parcial do mérito não é incompatível com o conceito legal de sentença, porque também encontra seu fundamento no art. 487 e põe fim à fase cognitiva quanto aos pedidos resolvidos. Assim como o conteúdo do pronunciamento judicial é cindível, também o serão seus efeitos. De mais a mais, nenhum prejuízo resultará às partes, pois os pedidos afetados/suspensos não serão julgados nesta oportunidade, inexistindo perigo de preclusão da matéria, independentemente de interposição de recurso.

Nesse passo, para fins de delimitação das questões, serão objeto de cognição nesta sentença parcial: a) competência do Juízo da Segunda Vara Cíveis e de Precatórias Cíveis; b) ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir; c) inépcia da inicial; d) decadência e prescrição; e) impugnação aos benefícios da [REDACTED] ita; f) a inconstitucionalidade da exclusão das requerentes ([REDACTED] e [REDACTED]; bem como sobre a declaração de que as [REDACTED] direito à 1/3 da parte disponível do testamento de [REDACTED] a controvertida, a ser decidida a posteriori, a impugnação ao [REDACTED] sa, a depender de realização de perícia técnica, face a quantidade de bens, a ex. fls. 68/93 e fls. 923/963, pois aguardar-se a realização desta, para o enfrentamento daquelas, seria negar o princípio da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVII, da CF/88 e art. 139, II, do CPC. A ausência de resolução da impugnação ao valor da causa, não nulifica a sentença parcial, face a ausência de prejuízo as partes, cf. já decidido pelo: **“E. TJ-MG proc. 1.0145.09.536187-2/001, Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA NÃO JULGADA - NULIDADE DA SENTENÇA - INCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES - POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POSTERIOR - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC; e, pelo, E. STJ, Resp nº 759.763 – RS, Rel. Min. Denise Arruda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APRECIÇÃO APÓS PROFERIDA A SENTENÇA. PROVIDÊNCIA QUE NÃO ENSEJA NULIDADE. VALOR DA CAUSA. VINCULAÇÃO AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO.**

Vencido o longo intróito, vejamos por ora as preliminares argüidas.

1º - Competência do juízo da Segunda Vara Cíveis e de Precatórias Cíveis da Comarca de [REDACTED]-MG – fls. 244/246.

A ação distribuída perante este Juízo, não é conexa, eis que distintas as partes, as causas de pedir e pedido, a [REDACTED] 55, do NCPC, sendo que enquanto neste feito, discutem-se os bens partilhados e deixados por [REDACTED], inclusive [REDACTED] de rompimento de testamento. O feito distribuído à 2ª [REDACTED] omente [REDACTED], no pedido [REDACTED] ação, dos bens deixados por [REDACTED], à serem partilhados, n [REDACTED] o a autora, [REDACTED], se não bastasse, entendo qu [REDACTED] ido neste feito é mais amplo do que aquele.

A conexão é regra de direcionamento processual, cujo fim é além da economia processual, a prevenção de prolação de decisões conflitantes. Está delineada no artigo 55 do NCPC, que determina a reunião dos processos conexos como forma de celeridade processual e a fim de se evitar provimentos dissonantes resolvendo processos distintos que possuam a mesma causa de pedir ou pedidos idênticos.

Por tais razões rejeito a preliminar de competência da Segunda Vara Cível e de Precatórias Cíveis de Guaxupé.

2º - Ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir – fls. 246/250 e fls. 539.

As requerentes ([REDACTED]), busca [REDACTED] cimento da nulidade da discriminação testamentária (pe [REDACTED] dos por [REDACTED] , e sucessivamente o seu rompimento, onde foram as únicas netas não agraciadas, enquanto, os [REDACTED] ram contemplados pelo ato de última vontade. Portanto, são legítimas e possuem interesse de agir, cf. art. 17, do NCPC, por serem as netas não agraciadas e estarem buscando o reconhecimento da existência de um direito.

Sabe-se que a legitimidade ad causam é aquela condição da ação que revela a situação legitimante que, nesta vexata quaestio, decorre necessariamente da titularidade do interesse posto em lide. E desse status as autoras desincumbiram a contento.

O reconhecimento, em sede de preliminar, da ilegitimidade ativa e a da falta de interesse de agir, seria um reconhecimento teratológico, eis que se confunde com o mérito do pedido.

Com relação às condições, o texto do novo art. 17 estabelece que **“para postular em juízo é necessário interesse e legitimidade”**. O art. 485, VI, por sua vez, prescreve que a ausência de qualquer dos dois requisitos, passíveis de serem conhecidos de ofício pelo magistrado, permite a extinção do processo, sem resolução do mérito. Como se pode perceber, o Código não utiliza mais o termo “condições da ação”. Na essência, entretanto, tudo continua como dantes no quartel de Abrantes. Apenas a possibilidade jurídica do pedido ganhou um up grade. Deixou de ser uma mera condição da ação e passou a integrar o mérito. Ser ou não possível um direito, na perspectiva da pretensão formulada, é matéria que diz respeito ao mérito e como tal deve ser apreciada pelo juiz. Com referência ao interesse de agir e à legitimidade para a causa continuam firmes e fortes como questões que devem anteceder ao exame do mérito. Apenas perderam o cognome de “condições da ação”. A ação constitui uma das facetas da garantia fundamental do acesso à justiça. É mais que direito, um verdadeiro poder de invocar a tutela jurisdicional do Estado. No modelo constitucional do processo, falar em condicionamento desse poder soa como blasfêmia, a qual deve ser abjurada pelo jurista.

Nos dizeres de Fredie Didier, o interesse de agir é requisito processual que deve ser examinado em duas dimensões, respectivamente, a necessidade e a utilidade da tutela jurisdicional. Corresponde, neste caminho, a requisito processual extrínseco positivo, tratando-se de fato cuja existência é necessária para que a instauração do processo se dê validamente. Faltando interesse de agir, aduz o renomado autor, o pedido não será examinado.

O diferente tratamento é sem sombra de dúvidas inovador, e acompanha a legislação presente no Novo Código Processual Civil, no qual Didier é considerado um dos principais mentores. O mencionado jurista não mais encaixa o interesse de agir na clássica tipificação das condições da ação, tratando-o agora como requisito processual de validade, dentro da categoria lata dos ‘pressupostos processuais’.

Por tais motivos, rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir.

3º - Inépcia da inicial – fls. 250/252

Na questão referente a inépcia da inicial, tenho destacado aquilo que chamo de espírito do diploma e, portanto, não há como analisar as regras que definem a inépcia sem que se leve em consideração o contido no

artigo 4º, que é tido formal e substancialmente como norma fundamental do processo civil brasileiro, enunciando que deve se priorizar sempre o julgamento do próprio mérito do conflito trazido a juízo.

Desta forma, mesmo tendo que se observar o disposto na lei, que praticamente repete o que já enunciava o CPC de 1973, não podemos olvidar essa diretriz expressa trazida pelo novo Código junto com a própria cooperação e participação, daí porque só se deve indeferir a inicial por inépcia quando não for possível aproveitá-la, como deixamos patente algures.

Acrescente-se que não há inépcia da inicial, pois a peça preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 319, do NCPC, estando desprovida de vícios que possam macular. A teor de entendimento expressado por esta Eg. 10ª CÂMARA CÍVEL, mutatis mutandis, in verbis: **"1. A teor do que prescreve o codex processual civil, a inépcia da inicial só ocorre quando: (a) ausente o pedido ou a causa de pedir; (b) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; (c) o pedido for juridicamente impossível; e (d) a petição contiver pedidos incompatíveis entre si (artigo 295, I e parágrafo único, do CPC). 2. A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. 3. O reconhecimento da inépcia da inicial não pode ser utilizado como sucedâneo de desestímulo à propositura de ações repetitivas. 4. (...)"** (Apelação Cível 1.0231.11.013003-7/001, Rel. Des.(a) Cabral da Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/11/2011, publicação da sumula em 05/12/2011).

Não merece guarida a prefacial de inépcia da petição, lembrando que as hipóteses legais de inépcia da petição inicial, art. 330, §1º, do NCPC, as quais não verifico a existência de nenhuma, na petição inicial de fls. 02/51, e sua emenda à fls. 202. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial.

4º - Decadência e prescrição da pretensão autoral – fls. 252/253 e fls. 539.

A certidão de fls. 56 [REDACTED] e as autoras não obtiveram ciência da lesão ocorrida no testamento/inventário de sua avó paterna [REDACTED], e assim, iniciar-se a contagem do prazo prescricional e/ou decadencial, conforme a Súmula [REDACTED] TJ. Porém, o punctum saliens da questão temporal posta pelas partes não está na aplicação deste ou daqueles dispositivos legais, mas em saber quando se deu o termo inicial da contagem do prazo decadencial ou prescricional.

Quem melhor explica e contextualiza os fenômenos da prescrição e da decadência, por certo, é a doutrina do Prof. Humberto Teodoro Jr., quando diz: **"tanto a prescrição quanto a decadência são vistas como formas de extinção de efeitos do direito e o que as distingue é apenas a causa da respectiva perda de eficácia Na prescrição, (...) o que se dá é que, diante da inércia do titular em face da violação desse direito, a faculdade de reação em sua defesa — a pretensão de exigir a prestação que lhe foi sonogada — extingue-se com o decurso do tempo. Diverso é o que se passa com o direito potestativo — direito de estabelecer situação jurídica nova — que, por si só, se extingue se não exercido em tempo certo, sem que para isso se tenha de cogitar de violação de direito da parte a uma prestação inadimplida do devedor. Já, sim, se pode cogitar do fenômeno da decadência."** (in Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 48ª ed., Editora Forense, pag. 371).

O caso em apreço aborda o direito das autoras ([REDACTED]) de impugnar a validade do testamento celebrado em 8.12.2004 (fls. 64/67) [REDACTED] estas sofrida em relação aos

seus primos, netos-matrimoniais da testadora, bem como do necessário rompimento do ato de última vontade e da ciência do não conhecimento, no momento da abertura do inventário e da abertura do testamento, de uma das netas, a autora [REDACTED], a qual só veio a ser reconhecida filha de [REDACTED] e, [REDACTED] neta da testadora, posteriormente à abertura do ato, por reconhecimento espontâneo feito por [REDACTED] ai ([REDACTED]), em 17.8.2005 (fls. 196).

Nessas hipóteses, o nosso Código Civil prevê, em seu art. 1.859, que a impugnação da validade do testamento pode se dar em até 5 anos contados de seu registro. A despeito dessa previsão legal do termo a quo para a contagem do prazo prescricional, importa aplicar o dispositivo à luz do caso concreto. É que, in casu, quando da distribuição do pedido de registro do inventário público da Sra. [REDACTED] em 26.9.2008, o próprio Inventariante/Testamenteiro, Sr. [REDACTED] formulou pedido e [REDACTED] e atribuição do sigilo de justiça ao feito, que ficou por ele [REDACTED] o: **“por se tratar de inventário que envolve pessoas de tradicional família quaxupena, e que poderá aguçar a curiosidade de pessoas não afetadas ao feito processual, o que poderá tumultuar o andamento do feito, pede-se a Vossa Excelência que os atos que envolvam o registro e processamento do testamento público ocorram em sigilo de justiça.”** (GN) O pedido assim formulado, restou deferido in totum, como consta dos termos da Certidão de fls. 546.

Embora a atribuição de sigilo a feitos judiciais seja exceção à regra geral da publicidade tanto neste, quanto no código revogado, o pedido então formulado nesse sentido pela Inventariante, e que não se amolda aos contornos legais, não visava esconder os fatos contidos no testamento de quaisquer terceiros, em geral, mas, das autoras, em específico, as únicas prejudicadas com as disposições testamentárias. Seja como for, o fato é que a tramitação do processo em sigilo de justiça, por certo, subtraiu das autoras — que não eram parte naquele processado — a chance de tomarem conhecimento do registro do testamento, o termo a quo da contagem do prazo de que trata o art. 1859 do Código Civil, não se podendo falar, por isso, em inércia quanto ao exercício do direito. Os processos de Abertura de Testamento e Inventário da falecida [REDACTED] tiveram toda a sua tramitação resguardada pela imposição do sigilo de justiça, a impedir o conhecimento [REDACTED] pelas autoras, de qualquer aspecto do processo, seja no que tange ao testamento, seja quanto à partilha propriamente dita.

Em tal circunstância, tem ampla aplicação no direito brasileiro a teoria da actio nata, segundo a qual, o início da fluência do prazo prescricional ou decadencial fica condicionado ao conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo patrimonial da parte. A teoria da actio nata tem viés subjetivo, visto tratar-se da fixação do início do prazo para o exercício do direito de ação, a partir do conhecimento inequívoco da lesão ou violação do direito e não de sua violação objetivamente.

Com a adoção da teoria da actio nata pois, somente após a ciência inequívoca acerca da lesão ou violação do direito é que se pode cogitar eventual inércia da parte quanto ao direito de agir, para fins de contagem do prazo com vistas à consumação da prescrição ou decadência. No caso concreto, deve, pois, a ciência da existência do testamento pelas autoras ser considerada como o marco inicial da contagem do prazo para o exercício do direito de ação.

A melhor exegese jurídica exige, portanto, a interpretação extensiva da norma, acoplada ao viés subjetivo da teoria da actio nata, de forma que a contagem do prazo decadencial se dê a partir do conhecimento pelas autoras da lesão ao seu direito, de modo que indefiro a preliminar cogitada.

No caso, ao cômputo dos prazos para o exercício do direito de ação, seja ele decadencial ou prescricional, deve ser aplicada a teoria da actio nata, cf. já discorrido, segundo a qual o início da contagem do prazo só se dá quando a parte tenha conhecimento do ato ou fato do qual decorre o seu direito de exigir. Não basta assim, que o ato ou fato violador do direito exista para que surja para ela o exercício da ação. No caso, considerando

que as autoras só tiveram conhecimento do testamento gravoso em julho de 2017, quando conseguiram, através do empenho profissional de seus patronos, obter certidão parcial dos autos do inventário secreto, não se identifica a consumação da prescrição e nem da decadência para a postulação.

5º- Da impugnação aos benefícios à assistência judiciária gratuita – fls. 253/254.

Os requeridos impugnaram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedido com fundamento no art. 98, do NCPC, não apresentando nenhuma prova, que levasse ao descrédito das declarações firmadas e juntadas, que possuem presunção relativa de veracidade, art. 99, §3º, do NCPC, fls. 53 e 228, ônus este que lhes incumbiam, art. 373, II, do NCPC.

Na perspectiva constitucional de amplo acesso à prestação jurisdicional (art. 5º, LXXIV da CF), a simples declaração de hipossuficiência subscrita pela parte, atestando a impossibilidade de arcar com os dispêndios processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família, adquire presunção relativa de veracidade (art. 4º, §1º, da Lei n. 1.060/1950), e afigura-se suficiente para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Demais disso, a declaração destinada a fazer prova da hipossuficiência financeira quando firmada pelas requerentes presumem-se verdadeira, conforme dispõe o art. 1º da Lei n. 7.115/1983, in verbis: "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interesse ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira."

Não se desconhece que essa presunção é relativa, por isso que, **"em aportando aos autos elementos que demonstrem a capacidade da parte de custear a demanda, é de revogar-se o benefício da gratuidade da Justiça, sendo lícito ao Magistrado, ainda, condicionar a concessão do benefício (ou a continuidade da sua percepção) à demonstração concreta da pobreza."** (TJSC, Apelação Cível n. 2010.060501-4, de Itajaí, relatora Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta). Todavia, essa prerrogativa não pode ser exercida de forma indiscriminada. Inexistente nos autos elementos capazes de infirmar aquela presunção, não se configura escorreita a decisão de indeferir o benefício alegando que o litigante não se enquadra no conceito de pobreza da Lei n. 1.060/1950.

Ademais, destaca-se ser imprescindível para o indeferimento do benefício, a comprovação da liquidez dos recursos pertencentes à parte solicitante, ônus que incumbe aos impugnantes. Nesta senda, de se destacar não ter os requeridos impugnantes apresentados qualquer prova hábil a demonstrar plena capacidade financeira das impugnadas. Ora, cumpria aos impugnantes comprovar de forma robusta os motivos da sua discordância em relação à concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Forçoso concluir que, não tendo os impugnantes se desincumbido satisfatoriamente do ônus que lhes são impostos, sequer em início de prova prevalece a versão dos fatos apresentada pelas impugnadas, pois respaldada na declaração de hipossuficiência financeira de força probante juris tantum que não foi derruído por prova robusta em contrário.

Não pode, desta forma, o julgador, compelir as impugnadas ao pagamento das custas judiciais, mormente quando, ainda que não as sujeitem a condição miserável, importe na redução de suas condições de vida de forma a retirar-lhes a dignidade ou lhe restringir o acesso à Justiça. Conforme é assente na jurisprudência, para a concessão do benefício não necessita a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-

somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento: "**O direito ao benefício da assistência judiciária gratuita não requer seja o pleiteante miserável ou indigente nem que tenha ele de se desfazer de seu patrimônio para custear o processo. Basta que tenha de comprometer o sustento de sua família, até porque situação patrimonial não se confunde com situação financeira**" (TJSC, AI n. 2000.024931-9, Primeira Câmara de Direito Civil, relator Des. Carlos Prudêncio).

Diante da inexistência de elementos suficientes a infirmar a presunção relativa da declaração de hipossuficiência, e frente aos documentos acostados, há de prevalecer a garantia ao amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal), razão pela qual, mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fls. 151/163, às requerentes. No entanto o deferimento foi provisório.

Superadas as questões preliminares, aqui analisadas, vejamos por agora as que se apresentam como questões processuais.

de revelia e confissão do requerido – [REDACTED] – fls. 545 – As requerentes ([REDACTED]) através [REDACTED] de fls. 545, requer [REDACTED] retação da revelia e imposição [REDACTED] u pai ([REDACTED]), com fundamento na certidão de fls. 530, no entanto, conforme despacho de fls. 570, vislumbra [REDACTED] lidade da certidão estar equivocada, razão pela qual, foi determinada a Secretaria para que procedesse a verificação da (in)tempestividade da contestação. Às fls. 782, a Secretaria certificou a tempestividade da contestação ofertada por Olavo Faria. Por tal razão indefiro o requerimento autoral de decretação de revelia e imposição de confissão.

2º - Da grafia do nome do procurador de [REDACTED] - fls. 547 – O procurador, [REDACTED] – OAB/MG nº 300.716, informou que a g [REDACTED] nome, fora incorretamente [REDACTED] fatos, estava a gerar a dificuldade no exercício do contraditório [REDACTED] mpla defesa, requerendo a reabertura do prazo para manifestações, eis que ausente o sobrenome “de [REDACTED]”. A referida questão, já fora sanada através do despacho de fls. 570, e, o erro atribui-se a [REDACTED] procurador, q [REDACTED] ser [REDACTED] à fls. 534, 537 e 540, se identificou como [REDACTED] e não como [REDACTED].

3º - Do julgamento antecipado parcial do mérito.

As requerentes ([REDACTED]), fls. 545, pleitearam “julgamento antecipado da lide”. O requerido ([REDACTED]) não formulou requerimento para produção de provas, conforme disposto no art. 336, do NCPC, pelo que, reputei, através do despacho de fls. 570, que encontrava-se preclusa a oport

[REDACTED] umentar, a Ação não seja extinta sem apreciação do mérito, o processo comporta o julgamento no estado em que se encontra (art. 356 do CPC), ou seja, julgamento imediato, já que são controvertidas apenas questões de direito ou de fatos já provados, sendo desnecessária a instrução processual (grifei), na forma do art. 355 do CPC.”

Através do despacho de fls. 533, ordenou-se que as partes manifestassem, sobre eventuais provas que desejavam produzir, sendo que os mesmos manifestaram-se, à fls. 542, item 1: **“A matéria sujeita à apreciação desse D. Juízo nestes autos é exclusivamente de direito, uma vez que as alegações de fato, a par de apoiadas em prova documental já oportunamente produzida por ambas as partes, são incontroversas e prescindem de dilação probatória”**, finalizam no item 8, fls. 544: **“Requer-se, pois, o julgamento do feito no estado em que se encontra, com fundamento no art. 355, I, do CPC – sem prejuízo da participação dos Réus na produção de quaisquer provas eventualmente requeridas pelas Autoras ou da apresentação de novos requerimentos nesse sentido, caso lhes seja imposto o ônus por sua produção”**. (gn)

Assim, as partes manifestando-se o desinteresse na produção de provas, por entenderem que o feito está pronto para julgamento no estado em que se encontra, por se tratarem de questões de direito, entendendo preclusa a oportunidade de requerimento de provas pelas partes, e como já decidido nos despachos de fls. 570, §3º, e, fls. 893, §4º.

Por tais razões, entendo inexistir a necessidade de produção de provas, art. 355, I, do NCPC, sendo o caso de julgamento antecipado do mérito, no entanto fracionado, art. 356, I e II, do CPC, visto versar sobre ma a no caso: a inconstit e ilegalidade da exclusão das requerentes (bem como sobre a declaração de que as direito à 1/3 da parte disponível do testamento de requeridos ao afirmarem textualmente: **“Requer-se, pois, o do feito no estado em que se encontra, com fundamento no art. 355, I, do CPC – sem prejuízo da participação dos Réus na produção de quaisquer provas eventualmente requeridas pelas Autoras ou da apresentação de novos requerimentos nesse sentido, caso lhes seja imposto o ônus por sua produção”**.

Tal raciocínio, é bem de ver, diz respeit a (in) constitucional legalidade da exclusão das requeridas (mento de ; bem como sobre a declaração de que as) possuem 1/3 da parte disponível do testamento de .

Por certo as demais questões, ad exemplum, a perícia, não inserem nesta parte do julgamento fracionado e, se caso, provas haverá de ser produzidas a tempo e modo. No caso o referente à realização da perícia.

Superadas as questões preliminares, bem como as processuais, passemos de ora em diante a enfrenar o mérito desta presente ação.

De Méritis Causae.

Os requeridos, no enfrentamento do mérito, alegaram a impossibilidade jurídica do pedido, cf. fls. [262/263](#).

testador, alterando ou suprimento sua vontade”.

A última vontade da testadora (██████████), assim como todos os atos jurídicos, de esfera pública ou particular, devem ser compatíveis com os instrumentos normativos de hierarquia superior, podendo sofrer controle de legalidade, supra legalidade (██████████), não reputo juridicamente impossível o pedido formulado pelas requerentes (██████████), por possuírem o direito de requerer ao Poder Judiciário, que verifique a legalidade do testamento.

O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 332, dispõe que nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, ou quando se tratar de entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência e enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

No Código de 1973 o pedido juridicamente impossível era causa de indeferimento da exordial sem exame de mérito, sendo uma das condições da ação, contudo com a vigência do Novo Código de Processo Civil, a possibilidade jurídica do pedido, assim, foi extinta como elemento de condição da ação, vez que o Novo Código é expresso ao dispor que para postular em juízo é substancial ter interesse e legitimidade. Ainda assim, o artigo 332 silencia a respeito da improcedência liminar da demanda quando o pedido é juridicamente impossível.

Por vezes, ao tratar da impossibilidade jurídica, o magistrado adentra na análise do mérito em si, ou seja, faz mais do que um exame prévio, pois se manifesta sobre a existência ou inexistência do direito.

Inicialmente, no que toca à preliminar levantada pelo requerido, em que requer o reconhecimento da carência da presente ação, pela impossibilidade jurídica do pedido, verifico que esta não comporta acolhimento. Primeiro porque, de acordo com a sistemática adotada pelo novo Código de Processo Civil, a possibilidade jurídica do pedido não mais integra as chamadas condições da ação, expressão também excluída do novo diploma legal, de modo que a análise da viabilidade do pleito formulado deverá ser apreciada no momento da resolução do mérito. Neste sentido: **“...No que diz respeito especificamente à possibilidade jurídica do pedido, conforme já relatado, a mesma não é mencionada pelo NCPC. Obviamente não se trata de não existir mais tal hipótese, claro que continua a existir e continuaremos a vislumbrar casos de pedidos juridicamente impossíveis. Mas, ajustando-se a interpretação ao NCPC, tem-se que o reconhecimento da impossibilidade jurídica do objeto leva à improcedência do pedido, decisão com resolução de mérito;...”**(Novo Código de Processo Civil Anotado e Comparado para concursos / Coordenação: Simone Diogo Carvalho Figueiredo. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015 p. 478).

Depois porque, ainda que a impossibilidade jurídica do pedido continuasse a ensejar a carência da ação, nos termos do revogado artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, é certo que os argumentos deduzidos pelos requeridos confundem-se com o mérito da pretensão formulada pelas autoras, que será examinado em sentença, não se justificando, portanto, o acolhimento da objeção suscitada.

Em sequência sobreveio o pedido principal e sucessivo formulado pelas requerentes.

As requerentes (██████████), realizam o pedido principal de que (██████████) sejam criminalizadas, distinguidas e exoneradas do reconhecimento não marital de seu pai (██████████) e que por tal

prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”

O caput do artigo em comento, ao sublinhar os deveres impostos à família, à sociedade e ao Estado, no sentido de assegurar, com prioridade, aos destinatários da norma, quais sejam, às crianças, aos adolescentes e aos jovens, a plêiade de direitos que indica, reforça o dever intrínseco de colocá-los, além disso, a salvo de todo tipo de discriminação, violência ou opressão, não só parental, mas também que possa ser física, psíquica, moral, patrimonial ou econômica. Em específico, o § 6º identifica, dentre os alcançados por esta proteção a cargo da família, da sociedade e do Estado, justamente os filhos, havidos ou não do casamento civil, ou que tenham sido adotados, proibindo, em relação a estes, quaisquer designação que seja de alguma forma discriminatória.

As requerentes, [REDACTED], estão albergadas pelo caput em comento, pois quando da confe [REDACTED] possuía 19 anos, jovem cf. art. 1º, §1º, da Lei nº12.852, e esta ([REDACTED]) possuía 15 [REDACTED] rt. 2º, da Lei nº8.069, e [REDACTED] imento de sua av [REDACTED]), ambas jovens, pois [REDACTED] contava com 23 anos e [REDACTED], com 19 anos.

A conjugação da mensagem contida no caput do artigo sob foco, com a do seu § 6º, nos leva a compreender que esses indivíduos protegidos, enquanto crianças, adolescentes, jovens e filhos de qualquer espécie ou natureza, não podem sofrer discriminação, seja de tratamento, de respeito e de dignidade, seja quanto aos seus direitos, inclusive patrimoniais, dispensados a uns em detrimento de outros.

A partir da leitura do art. 227, mostra-se inquestionável que a Constituição trouxe em seu âmago uma reformulação dos valores da nossa sociedade, transformando temas que antes eram exclusivos do ramo do direito privado em matéria constitucional, criando uma nova sistemática, positivando direitos como liberdade, propriedade, igualdade, segurança, dentre outros. A esse propósito, o Professor Pedro Lenza bem explica que: “ (...) **a superação da rígida dicotomia entre o público e o privado, fica mais evidente diante da tendência de descodificação do direito civil, evoluindo da concentração das relações privadas na codificação civil para o surgimento de vários microssistemas, como o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Locações, a Lei de Direitos Autoral, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso, a Lei de Alimentos, a Lei de Separação e do Divórcio etc. Todos esses microssistemas encontram o seu fundamento na Constituição Federal, norma de validade de todo o sistema, passando o direito civil por um processo de despatrimonialização.**”

Com base em princípios constitucionais que passaram a influenciar e reger as relações privadas, tal como o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à honra, iniciou-se a socialização, ou constitucionalização do direito privado. O princípio da eticidade, que estabelece a busca dos valores éticos em vez da aplicação rigorosa da letra da lei, é de fato um grande avanço para a sociedade, que em vez de depender de sucessivas atualizações nos textos legais, pode contar com uma compreensão elástica do que seja ética.

Para exemplificar, é possível verificar a presença e a valorização do princípio da eticidade pela leitura do artigo 113 do Código Civil: Expressões abertas como boa-fé, que permeia a intenção do agente, vem

mencionada mais de cinquenta vezes no texto do Código Civil, a exprimir a valorização do agir em sintonia com os valores de igualdade, respeito e ética na nova ordem constitucional. Desta forma, a relação entre pessoas, seja para dirimir conflitos, ou apenas para organizar e distribuir direitos e obrigações, teve sua essência influenciada pela legislação constitucional, levada pelo princípio da supremacia da norma constitucional e por direitos incluídos na carta magna como os da dignidade da pessoa humana, personalidade, a honra e muitos outros que levaram a uma integração necessária entre o direito privado e o direito constitucional.

A igualdade e a não discriminação dos filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, é imperativo imposto pela ordem constitucional vigente que o intérprete da lei civil não pode ignorar quando se confronta com uma questão como a sob foco.

Em virtude de verdadeira cláusula geral de tutela dos direitos da pessoa humana, o aplicador do direito deve privilegiar os valores existenciais e os princípios que a valorizam e a dignificam, observada a sua condição no seio social, enquanto idoso, criança, adolescente, mulher, homem, filho, etc., em detrimento dos valores meramente patrimoniais.

Como salienta a doutrina da Prof. Maria Celina Moraes, in "A caminho de um Direito Constitucional", (in Revista Estado, Direito e Sociedade, vol. 1, 1991, PUC-Rio): **“Assim é que qualquer norma ou cláusula negocial, por mais insignificante que pareça, deve se coadunar e exprimir a normativa constitucional. Sob essa ótica, as normas do direito civil necessitam ser interpretadas como reflexo das normas constitucionais. A regulamentação da atividade privada (porque regulamentação da vida cotidiana) deve ser, em todos os seus momentos, expressão da indubitável opção constitucional de privilegiar a dignidade da pessoa humana. Em consequência, transforma-se o direito civil: desregulamentação da atividade econômica individual, entre homens livres e iguais, para regulamentação da vida social, na família, nas associações, nos grupos comunitários, onde quer que a personalidade humana melhor se desenvolva e sua dignidade seja mais amplamente tutelada”**.

A primeira referência diz respeito à teoria da interpretação ao art. 5º da LICC, dispositivo que, regulando a aplicação das normas jurídicas, serve de porta de entrada para os valores constitucionais na legislação civil, ao determinar que, **"na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum"**.

No plano infraconstitucional, os arts. 1596 do CCB e até o ECA, em seu art. 20, absorveram a mesma matriz constitucional para repudiar e impedir a discriminação entre os filhos de qualquer natureza ou origem. A doutrina dos nossos mais abalizados juristas, desde o início, festejou o fim da discriminação de então e abraçou a moderna concepção contida no § 6º do art. 227 da CF/88.

O prof. Humberto Theodoro Jr., dentre todos o mais notável, foi claro em perceber o avanço social da norma, taxando de intolerável a manutenção da "pecha" discriminatória que vinha sendo imposta aos filhos nascidos fora do casamento tradicional, in verbis: **"Prevê o art 227, S 6º, da nova carta que "os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação."** Operou-se, portanto, a completa equiparação entre os filhos legítimos e ilegítimos, não se podendo mais tolerar as discriminações que se faziam aos filhos adulterinos, como o impedimento de investigar a paternidade na constância do casamento do ascendente.

Agora, qualquer que seja o filho, facultado lhe será, a qualquer tempo, a ação de investigação de paternidade com amplos efeitos, e não apenas reclamar alimentos em segredo de Justiça, como impunha o art. 40. da Lei 883/49 aos filhos espúrios, enquanto perdurasse o casamento do genitor. Desse modo, pode-se dizer que as discriminações existentes entre os filhos foram definitivamente banidas do ordenamento jurídico pátrio, seja no plano da Constituição Federal de 1.988, seja no plano da lei ordinária, infraconstitucional. A partir de então, ficou clara a determinação constitucional pela não recepção de qualquer norma que implicasse discriminação entre os filhos, mormente no que tange ao reconhecimento dos filhos (sem distinção) como herdeiros legítimos para efeitos de sucessão.

No caso em julgamento, informa o caderno processual que no testamento outorgado pela avó [REDACTED], fls. 64/67, em 08/12/2004, esta valeu-se da faculdade de poder deixar a parte disponível de seus bens [REDACTED] terceiros, sendo eles cinco de seus sete netos, tendo feito, em princípio, na forma preconizada no art. 1.789 do CCB. No entanto, sabendo-se que a Constituição Federal de 1988 como também a legislação infraconstitucional, tal como já ressaltado, vedou de forma expressa a discriminação entre os filhos e, por extensão, entre os netos que, in casu, são filhos dos filhos da testadora, o que se questiona nesse passo é saber se há validade no ato testamentário promovido por esta que, sem rodeios, discrimina uns dos outros netos, contemplando estes em detrimento daqueles com vastíssimo patrimônio.

À primeira vista, poder-se-ia recorrer ao princípio da legalidade abraçado pela Constituição Federal para sustentar a validade do ato ao pressuposto que **"ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"**, ou ainda, com o argumento de que, sendo ato de liberalidade da testadora, **"os não contemplados em testamento não têm moralmente e nem por direito a possibilidade de exigir atos de liberalidade"**, como se disse em contestação.

De outro lado, tivesse a testadora aquinhoado terceiros, ou apenas um ou dois entre seus tantos netos, nem se poderia cogitar da aplicação da tese da discriminação, pois então a escolha estaria despida da discriminação de que se cogita na espécie. No entanto, tendo havido a disposição testamentária em favor e em benefício de cinco dos sete netos, o princípio constitucional que impede a discriminação dos filhos para todo e qualquer fim, especialmente para fins sucessórios, é proteção que, em relação aos avós, obviamente se estende aos netos, que são filhos dos filhos daquela. Até porque, o caput do art. 227, da CF/88, confere um dever a que a família coloque seus membros a salvo de sofrerem discriminação ou lesão à sua dignidade e/ou aos seus direitos, inclusive patrimoniais.

O que se indaga, portanto, é se pode ser considerada moral e juridicamente válida disposição testamentária eivada dessa discriminação vedada pela nova ordem constitucional. Isso porque tal disposição testamentária contempla uns netos (no total de cinco), em detrimento de outras (as duas autoras), sabendo-se que a única distinção entre todos eles repousa no fato de que, aqueles, são fruto do casamento das filhas-mulheres da testadora, enquanto estas, são fruto de relação não matrimonial havida, pelo único filho-homem da testadora, com duas distintas pessoas.

Chama atenção o fato de a disposição testamentária contemplar exatamente os cinco netos (que são filhos das filhas havidos da relação de casamento) e, ao mesmo tempo, de forma indistintamente discriminatória, não contemplar as outras duas netas (que são filhas do filho, não havidas da relação de casamento). A defesa do testamento chega a cogitar de questões de foro íntimo — sem as especificar ou as identificar — com as quais, supostamente, teria se pautado a testadora para excluir duas de suas netas, exatamente, as únicas duas havidas fora do casamento.

Ora, o direito não tolera o abuso. Não tolera a que, no exercício de um direito reconhecido, o agente, ao exercê-lo, exceda manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Na verdade, na análise do alcance do abuso de direito, a doutrina tem admitido utilizar critérios subjetivo e objetivo.

Através do primeiro, o elemento essencial do abuso de direito identifica-se por meio da intenção do agente em prejudicar, de modo que para sua constatação basta investigar se houve a intenção de prejudicar, de lesar. Já pelo critério objetivista, os elementos caracterizadores do abuso de direito estão no exercício irregular, em desacordo com o seu destino, ou a inexistência de interesse legítimo, como salienta Rubens Limongi França, in Enciclopédia Saraiva de Direito, São Paulo, Saraiva, 1977, v. 2, pag. 46. Para Silvio Rodrigues, para que vislumbre o abuso, nem há que se indagar a intenção do agente, bastando examinar o ato e o dano em si.

O Prof. Álvaro Lima, citado por Silvio, distinguiu bem o ato ilícito do abusivo ao afirmar: **“ambos geram responsabilidade, mas, enquanto no ato ilícito se transgridem os limites subjetivos traçados pela própria lei, negando-lhe ou excedendo-se o direito, no ato abusivo há obediência apenas aos limites objetivos do preceito legal, ferindo-se ostensivamente a destinação do direito e o espírito da instituição”** (apud Sílvio Rodrigues, Direito Civil, 6a. ed., São Paulo, Saraiva, 1976, v, 4 pag. 82 e 49)

O grande Silvio Venosa, com a didática de sempre, aponta com propriedade que: **"No abuso de direito, pois, sob a máscara de um ato legítimo, esconde-se uma ilegalidade. Trata-se de um ato jurídico aparentemente lícito, mas que, levado a efeito sem a devida regularidade, ocasiona um resultado tido como ilícito."** (in Abuso de Direito, Revista da faculdade de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas, mar. 1988, v. 251, p. 254)

No caso, o ato de discriminar uns netos dos outros, dentro da potestatividade ínsita do testador quanto à "parte disponível", encerra discriminação inconstitucional que se equipara ao próprio abuso de direito. Essa discriminação fica ainda mais visível quando se vê que os advogados dos ora Requeridos, quando juntaram a contestação das autoras, o Sr. [REDACTED] na ação de investigação de paternidade ajuizada pela autora [REDACTED], fizeram-no com [REDACTED] um enredo que encobre a censura familiar e o grande preconceito [REDACTED] ternidade e, conseqüentemente, da filiação, dita não matrimonial, i. é, havida sem o casamento, in verbis: **"Conforme já foi dito, o Requerido., no ano de 1.987, por ocasião em que conhecera Maralda, ficou praticamente o ano todo internado na clínica de repouso FUNDAÇÃO ESPÍRITA AMÉRICO BARRAL, em Itapira/SP., submetido a tratamento psiquiátrico, perfilando os encontros com a mãe da Requerida em fortuitos, ocasionais e transitórios"**

Aliás, no próprio testamento do avô Sr. [REDACTED], juntado às fls. 405 dos autos, se vê a censura ao comportamento do filho e a [REDACTED] ção a sua prole, no estabelecimento de [REDACTED] sucessão, in verbis: **"b) que todos os bens que os seus três filhos, [REDACTED], venham a receber por sua sucessão, deverão ficar vinculados [REDACTED] bilidade [REDACTED] xtensiva aos frutos e rendimentos, cabendo a respectiva administração a cada um deles, seu filho [REDACTED], além disso, também gravado com as cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade: c) j [REDACTED] ca o testador a imposição das cláusulas (artigo 1848, do Código Civil) não só pela necessidade e conveniência da preservação do patrimônio familiar, como também, de assim, conferir maior solidez [REDACTED] gurança aos quinhões dos herdeiros, mais ainda, com relação aos bens atribuídos ao seu filho [REDACTED], que ficarão melhor garantidos em função de suas limitações gerenciais e de sua complexa [REDACTED] uta social (fls. 405)**

Nessas condições, é forçoso reconhecer o propósito discriminatório do testamento, em afronta ao disposto na nova ordem constitucional que não mais admite discriminação entre os filhos e, naturalmente, entre os filhos dos filhos, qualquer que seja a sua origem. Resta dizer que a discriminação inserida no testamento da avó paterna, de que são vítimas as Autoras, além de contaminar a essência da igualdade familiar entre os filhos e, no caso, entre os netos, acarretará discrepância ainda maior, quando se observa a extraordinária magnitude do patrimônio legado.

No seio da mesma família, por força da discriminação imposta, um verdadeiro abismo se formará entre os primos, uns milionários, e outras, em petição de miséria. Situação que atenta contra a dignidade da pessoa humana, fere os princípios da igualdade, da lealdade e da eticidade, e os princípios constitucionais implícitos, da razoabilidade e proporcionalidade, desvirtua o instituto do testamento para, através dele, dar vazão aos chamados planejamentos sucessórios, que, em verdade, são instrumentos de perseguição e de discriminação que a ordem jurídica não mais tolera, contrariando os bons costumes e, de resto, aniquilando a harmonia familiar.

Entendo, que a faculdade de confecção de testamento e disposição da parte disponível não é livre e incondicional, até mesmo pela própria lógica estrutural normativa brasileira, de que, as normas de hierarquia inferior devem ser compatíveis com as normas de hierarquia superior, assim, a norma do Código Civil, devem ser harmoniosas entre si, e, com as Normas Constitucionais.

Implados no testamento ([REDACTED]), [REDACTED] somente possuem uma [REDACTED], que, enquanto aqueles, são relacionamentos maritais de seu g [REDACTED] são [REDACTED] es não maritais de seu pai ([REDACTED]), que detém “limitações gerenciais e complexa vida social”, fls. 284, ou seja, somente foram ex [REDACTED] estamento, as netas, cujo pai, pode ser co [REDACTED] do [REDACTED] “problemático” e que, longe de levar uma vida, considerada como ideal, por sua genitora [REDACTED] [REDACTED]), ter-se filhos após casar-se.

Assim, entendo, que, no presente caso, a liberdade de testar de [REDACTED], encontra-se condicionada e limitada pelos Princípios Constitucionais, explícitos: a) Dignidade da Pessoa Humana – art. 1º, III, da CF/88; b) da Isonomia – art. 5º, caput, da CF/88; c) da Isonomia entre os filhos – art. 227 c.c. art. 227, §6º, da CF/88, que conforme já decidido pelo STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.601 – MG, aplica-se a relação avoenga; d) da Isonomia entre filhos - Legalmente tipificado (art. 1.596, do CC; art. 20, do ECA), e pelos demais princípios explícitos e implícitos acima tratados.

Portanto, a co [REDACTED] adora ([REDACTED]) embora tenha tido convivência com as requerentes ([REDACTED]), comp [REDACTED] as fotografias de fls. 1.010, 1.011, 1.012, [REDACTED] 016, [REDACTED] 22 e 1.023, sendo, especificamente, em relação à autora-neta, [REDACTED] [REDACTED], somente fora após o seu reconhecimento, 17/08/2005, nunca aceitou-as como suas netas, pois co [REDACTED] ma, em minha percepção, a intenção da testadora era a contemplação da parte disponível à todos os seus netos, que pelas passagens transcritas acima, resta claro e inequívoco.

Lado outro, mesmo [REDACTED] [REDACTED] o fora de excluir, distinguir e discriminar as requerentes netas ([REDACTED]) que a liberdade de dispor da parte disponível da herança, encontra-s [REDACTED] Legais, e que incumbe ao Poder Judiciário repeli-las.

Ainda, mesmo que no final de sua vida, a testadora ([REDACTED]), tivesse mudado sua concepção, de que os filhos tivessem de nascer de relacionamento matrimonial e serem considerados como netos, conforme restou comprovado, fls. 1.009, enfrentava intensos tratamentos de saúde no Brasil e no exterior, e sua possibilidade de locomoção era reduzida, dependendo do auxílio de terceiros, fls. 1.010 e 1.018, para sua locomoção.

Caminhando para o seu desfecho tenho que ainda há necessidade do enfrentamento de questões outras, tais como da arguição de litigância de má-fé, ato atentatório à dignidade da justiça e tutela incidental de evidência.

[REDACTED] ro, que as requerentes, seus procuradores, bem como, o procurador da requerida, [REDACTED] tenham cometido, qualquer ato processual ou extraprocessual, que deva ser considerado como má-fé e/ou ato atentatório a dignidade da justiça, art. 77 à 81, do NCPC, conforme as alegações explanadas: a) na peça contestatória, fls. 237, item 24 e seguintes; b) impugnação à contestação, fls. 506, item 06.26; e, c) fls. 989, item 23 e seguintes, razão pela qual, deixo de aplicar-lhes qualquer sanção processual.

[REDACTED] m relação aos requeridos ([REDACTED]), foram intimados da tutela com aviso de recebimento, por [REDACTED] m o depósito judicial dos frutos, lucros e dividendos, dos bens deixados pela testadora ([REDACTED]), fls. 220/225, devidamente cumprida, fls. 477, e, conforme decisão proferida no Agravo Interno [REDACTED] 9, e referendada na decisão do Agravo de Instrumento, fls. 990/1.008, não interpuseram recurso da mesma. À fls. 570, fora ordenada a intimação dos mesmos, para depósito no prazo de 24 horas, dos frutos, lucros e dividendos, intimados através de seus procuradores, no dia 05/02/2018, fls. 578, interpuseram agravo de instrumento, com a contratação de novo escritório de advocacia, fls. 590/616, realizando o depósito judicial, somente em 15/02/2018, fls. 630, após a intimação do indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, interposto, fls. 776/778. Por tais razões, entendo, que não houve o comparecimento espontâneo dos réus, que segundo as alegações deveriam ter sido intimados pessoalmente, como o foram, fls. 220/225, mas sim, que os requeridos após terem negado o pedido de efeito suspensivo ao recurso, imediatamente realizaram o depósito judicial.

Registro, por fim, as considerações explanadas, pelo Des. Audebert Delage, **“Tenho que o prazo fixado não é exíguo, uma vez que, desde o dia 04/10/17, a obrigação dos recorrentes de efetuarem o depósito judicial das importâncias recebidas a título de lucros, frutos e rendimentos se encontra fixada, tratando-se assim de tempo suficiente para que pudessem de or**

[REDACTED] os, condeno os requeridos ([REDACTED]) pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, no qual deverá ser paga no prazo de 15 dias, da certificação de trânsito em julgado desta decisão, sob pena de inscrição em dívida ativa, e observará o procedimento de execução fiscal.

[REDACTED] e má-fé, aos requeridos ([REDACTED]) por descumprimento da obrigação de depósito judicial, por erro grosseiro e/ou incorreto, em que pese, impugnado, fls. 854/864, far-se-ia necessária a realização de perícia, que ao meu sentir, trata-se de medida, deveras, invasiva, para este momento processual, a qual esta decisão poderá ser atacada por recurso, e os danos pela abertura das contas pessoais e empresariais, poderão gerar riscos graves, por tais razões, indefiro, o pedido de tutela de evidência e, por ora, não condeno os requeridos às penas de litigância de má-fé.

De outra feita confirmo as tutelas de urgência de natureza antecipada, cf. fls. 151/163, e a tutela de urgência de natureza incidental, cf. fls. 210/213, sendo que, em relação à tutela de urgência de natureza antecipada, que a indisponibilidade dos bens, seja realizada através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, instituída pelo Provimento nº39/2014 do Conselho Nacional de Justiça.

Em que pese a prolixidade do decisum, mas tenho por interessante alertar sobre a aplicação do parágrafo 6º do artigo 227 da Constituição, ainda que por extensão/analogia aos avós, pois não poderia ser diferente. Diz referido parágrafo 6º do art. 227 da CR/88 que **“Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”**.

O artigo 1.596 do Código Civil e o artigo 20 da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, reproduzem literalmente o preceito constitucional.

Daí que é assegurado aos seus sucessores imediatos ou não, filhos e netos do falecido(a) “havidos ou não da relação do casamento (...), os mesmos direitos” dos chamados “filhos legítimos”.

Ora, aqui há de se valer dos métodos de interpretação que, no caso deve ser de imediato rechaçado o método literal.

Interpretação é o processo lógico para estabelecer o sentido e a vontade da lei. E no caso há de aplicar o método de interpretação extensiva que é a ampliação do conteúdo da lei, efetivada pelo aplicador do direito, quando a norma disse menos do que deveria. Podemos até nos valer, também, do método da interpretação sistemática. Por este método procura extrair o conteúdo da norma jurídica por meio da análise sistemática do ordenamento jurídico. Uma vez que este não é lógico. Quem irá colocar lógica no sistema é o interprete ou o cientista do Direito

Esses preceitos obviamente, se interpretados literalmente não se aplicam aos netos de testador(a). Mas ocorre que a interpretação não se resume tão só a literal, cf. explicitado algures, como sabemos. Ora, se um(a) avô/avó dispõe, em testamento, a respeito da destinação dos seus bens disponíveis para tanto, de modo a distribuí-los entre terceiros, netos ou não, a tanto se aplicam, também, os preceitos do parágrafo 6º do artigo 227 da Constituição, do artigo 1.596 do Código Civil e do artigo 20 da Lei nº 8.069/1990, como dito algures por extensão.

E assim interpretando, por certo, se aos pais não se admitem a discriminação entre filhos havidos ou não da relação marital, também aos avós pode ser invocada em juízo, por netos, na defesa contra tratamento discriminatório que lhes deram a avó Lenita, com base na relação matrimonial dos filhos de [REDACTED], a garantia constitucional, do art. 227, § 6º da CR/88.

E por este viés fez-se presente a ocorrência, no testamento da avó paterna de ambas as autoras, a discriminação vedada no parágrafo 6º do art. 227 da CF/88, ainda que por aplicação extensiva/sistemática.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas, à exceção da impugnação ao valor da causa que será analisada após a realização da perícia, e acolho o pedido inicial, com fundamento no art. 487, I, c.c. art. 356, I

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED] **Condeno** os requeridos ([REDACTED]) pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de inscrição em dívida ativa, e observará o procedimento de execução fiscal. **Confirmo** a tutela de urgência de natureza antecipada e a tutela de satisfatividade de natureza antecipada e a tutela de prevenção de danos morais e materiais. [REDACTED] na [REDACTED] o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios sucumbências, o qual fixo no importe correspondente à 15% do valor do proveito econômico obtido pelas requerentes, com fundamento no art. 85, §2º, do NCPC, sobretudo levando em conta a complexidade do tema.

Esclareço, visando a evitar surpresa aos réus, que o recurso cabível contra a presente sentença antecipada de mérito (fracionada) é o de agravo de instrumento, nos termos do art., 356, §5º, do NCPC.

Outrossim, para a solução da mensuração de valores do acervo patrimonial e correta mensuração do valor da causa, em sendo necessária a dilação probatória, em especial a perícia, fixando-o como ponto controvertido.

Observo de antemão sobre a desnecessidade de produzir a prova oral por qualquer das partes, eis que desnecessária para a solução da demanda que, ao meu visor, a questão perpassa por prova pericial.

[REDACTED] determino a realização da prova pericial consistente na avaliação patrimonial de [REDACTED] e [REDACTED]. Para a realização da perícia designarei, oportunamente, o expert, quando, então [REDACTED] e [REDACTED] questões que digam respeito à realização pericial.

Guaxupé, 16/07/18.

Milton Biagioni Furquim

Juiz de Direito